



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11075/000.735/90-61

Sessão de 26 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.804

Recurso nº: RP/303-1.030

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - Inaplicável a penalidade descrita no art. 526, II, do RA, se a mercadoria foi corretamente discriminada nos documentos de importação.

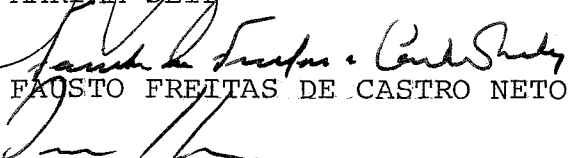
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Itamar Vieira da Costa (Relator), José Alves do Fonseca e Mariam Seif, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Fausto Freitas de Castro Neto.

Sala das Sessões (DF), em 26 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

- RELATOR DESIGNADO


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA, e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 11075/000735/90-61

RECURSO Nº RP/303-1.030

ACÓRDÃO CSRF/03-01.804

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional, irresignada com a decisão consubstanciada no acórdão 303-26.088, que considerou inaplicável à espécie a multa do art. 526, II, do RA, se a G.I. contém elementos suficientes para a correta identificação do produto importado, interpôs o presente recurso especial para ver reformada a referida decisão que, a seu ver, contraria a legislação pertinente:

- a) art. 9º do Decreto nº 42.914/57;
- b) art. 1º da Resolução nº 75/88, CBN;
- c) Comunicado CACEX nº 204/88, anexo F;
- d) Ato Declaratório Normativo CST nº 29/80; e
- e) Parecer CST nº 477/88.

Relembra a recorrente que foi constatado pela fiscalização que a empresa omitira a porcentagem dos elementos que compunham a mercadoria importada, comprometendo sua identificação, classificação e tributação, conforme Nota da Subposição 1-b, do Capítulo 76 da TAB (NBM/SH), descumprindo as determinações do Comunicado CACEX nº 204, anexo F, sobre o preenchimento do campo 26 da GI e, conseqüentemente, o que determina o art. 432 do RA.

Menciona o art. 9º do Decreto nº 42.914/57, para amparar o argumento de que é obrigação do importador especificar a mercadoria que deseja importar, não sendo permitidas declarações genéricas.

Menciona, também, a Resolução 75/88 do CBN e o comunicado CACEX 204/88 para solidificar a tese de que descrição da mercadoria é fundamental para sua correta classificação e identificação.

Prossegue para ressaltar que a mercadoria cuja discriminação na GI seja omissa deve ser considerada sem Guia (Parecer CST nº 477/88), sujeitando o importador ao recolhimento à multa pela falta de G.I., prevista no art. 526, II, RA.



Argumenta-se que as leis foram feitas para serem cumpridas, e que, neste caso, o importador não procedeu a uma correta classificação tarifária, identificando a mercadoria, com código da ABNT, quando deveria tê-lo feito com código da NBM, descumprindo, ao não oferecer uma descrição pormenorizada do produto, toda a legislação pertinente.

Contraditando o recurso especial, o sujeito passivo garante que a mercadoria foi devidamente identificada no campo 26 da GI, e que a omissão da porcentagem dos elementos que compõem o produto é irrelevante para fins de identificação e tributação. Afirma que o código 6063 utilizado no referido campo encerra toda identificação da mercadoria e que a fiscalização, quando muito, poderia ter solicitado ao importador que esclarecesse a composição da liga 6063, e não o autuado por infração administrativa.

Se a própria CACEX aceita como boa a identificação do produto, não pode o Fisco entendê-la como genérica.

Defende, pois, a confirmação da decisão recorrida, visto não poder prosperar o recurso especial interposto, posto continuar apreciando a matéria com olhos de leigo, desprezando a argumentação técnica.

É o relatório

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the reporting officer.

V O T O V E N C E D O R

Considerando esgotada a matéria nos termos do voto integrante do acórdão nº 303-26.088, faço meus os argumentos ali desenvolvidos pelo ilustre Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, que assim expõe:

" Embora a CACEX, mediante o Comunicado 204/88, tenha estabelecido normas para o preenchimento da Guia de Importação, não se pode concluir que a não observância de alguns detalhes de preenchimento implique considerar-se a Guia de Importação como inexistente.

No caso vertente, o Auto de Infração foi lavrado apenas como fundamento em análise documental, não tendo o produto sido questionado na conferência física, nem consta dos autos ter sido re-tisada amostra.

A discriminação imperfeita do produto, na Guia de importação emitida pela CACEX, embora não explicita elementos necessários para a identificação aduaneira do produto importado, permite todavia que esses elementos sejam conhecidos.

A aplicação da multa do art. 526, II do R.A. tem como pressuposto a inexistência de G.I. existe, e foi apresentada junto com o despacho aduaneiro, somente poderá ser recusada se contiver erro essencial que a torne imprestável.

No presente caso, as indicações constantes da G.I. , feitas em conformidade com as normas da ABNT, tornam superável a deficiência notada pela Fiscalização, permitindo o conhecimento da composição química do produto importado (e a porcentagem dos elementos integrantes do produto), possibilitando, assim, ao autuante, prosseguir em seu exame para verificar a observância do disposto na nota da sub-posição nº 1 do capítulo 76 da TAB."

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 26 de setembro de 1991.

Fausto de Freitas e Castro Neto
Fausto Freitas de Castro Neto
Relator designado



PROCESSO Nº 11075/000735/90-61

RECURSO Nº RP/303-1.030

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A

RELATOR: ITAMAR VIEIRA DA COSTA

V O T O V E N C I D O

A formalização da presente ação fiscal decorreu da constatação de que a empresa em referência, ao promover a importação ora discutida, o fez ao amparo de Guia de Importação onde as especificações do produto a ser importado encontravam-se incompletas, omitindo elemento indispensável à sua identificação, ensejando a cominação da penalidade descrita no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Por considerar esgotado o assunto nos termos da argumentação desenvolvida por ocasião do julgamento de 1ª instância, transcrevo aqui seus fundamentos conclusivos, que assim se encontram expostos:

" é de extrema importância é indispensável constar da G.I. uma correta e completa descrição da mercadoria a ser importada, mencionando pormenores, conforme o caso, tais como: a composição do produto, o tipo, a medida, a potência, os números, a marca e outras características que identifiquem perfeitamente a mercadoria, visando, desta forma, uma correta classificação tarifária (Comunicado CACEX nº 204/88 - Anexo F - Instruções para preenchimento da G.I., campo 26);

a falta de tais elementos enseja a imposição de multa, conforme depreende-se do Parecer Normativo CST nº 54/77 (fls. 49), Ato Declaratório Normativo CST nº 29/80 (fls. 50);

a especificação pormenorizada da mercadoria na G.I. deve ser feita segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) e não segundo a ABNT, conforme determina o artigo 9º do Decreto nº 42.914/57, que instituiu a G.I.;

sendo também de responsabilidade da importadora, a discriminação da mercadoria na G.I., sempre que ocorrer omissão, incorreção ou imprecisão quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, é de se aplicar a multa por falta de G.I., prevista no inciso II, art. 526 do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

(Parecer CST 477/88 - fls. 50)..."

Isto posto, considerando estar caracterizada a infração descrita nos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto, para restabelecer a exigência do crédito tributário correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 526 do RA, mantida, pois, a decisão de 1ª instância.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator